

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 1195/2010/OV - Recusa de acesso a um manual de gestão

Decisão

Caso 1195/2010/OV - Aberto em 28/06/2010 - Decisão de 20/12/2010 - Instituição em causa Comissão Europeia (Solucionado pela instituição) |

Em Fevereiro de 2010, tendo em vista a análise da respectiva progressão na carreira e com base no disposto no Regulamento 1049/2001/CE, o queixoso solicitou o acesso ao manual de gestão da Comissão. A Comissão recusou o acesso ao manual, argumentando que contém pareceres para uso interno e que a sua divulgação prejudicaria gravemente o processo decisório da instituição (n.º 3 do artigo 4.º do regulamento), assim como a protecção de consultas jurídicas (n.º 2 do artigo 4.º, segundo travessão, do regulamento).

Em Abril de 2010, o queixoso apresentou um pedido confirmativo de acesso. A Comissão começou por alargar o prazo da sua resposta em mais 15 dias úteis. Depois informou o queixoso de que não concluíra ainda a sua análise, mas que estava a envidar todos os esforços para enviar uma resposta definitiva o mais rapidamente possível.

Na sua queixa dirigida ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a Comissão recusara indevidamente o acesso ao manual e exigia que esta lhe concedesse esse direito.

No seu parecer, a Comissão explicou que o manual solicitado é um documento de extensão considerável, pelo que necessitava de efectuar uma cuidadosa análise do documento solicitado e dos riscos associados à sua divulgação. Uma vez concluída a sua análise, a Comissão decidiu conceder ao queixoso o acesso total ao documento solicitado. Apresentou as suas desculpas por não ter respondido dentro do prazo previsto no Regulamento.

O queixoso informou o Provedor de que estava satisfeito com a resolução do caso, embora fosse lamentável que a Comissão tivesse levado tanto tempo a reagir. O Provedor salientou que a decisão da Comissão tinha sido tomada cerca de seis semanas após expirado o prazo alargado previsto no Regulamento. No entanto, a Comissão apresentara um pedido de



desculpas pelo referido atraso. Por conseguinte, o provedor considerou que a Comissão solucionara a alegação e a exigência do queixoso.

Antecedentes da denúncia

1. Em 3 de fevereiro de 2010, o queixoso, um cidadão belga, solicitou o acesso ao manual da Comissão para a gestão da sua análise da evolução da carreira (RDC), citando o Regulamento [1049/2001/CE \[1\] \[Link\]](#) («regulamento») como base para o seu pedido. O manual foi elaborado pela Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança (DG HR) da Comissão e distribuído aos vários departamentos de recursos humanos da instituição.
2. Em 24 de fevereiro de 2010, a Comissão enviou uma resposta temporária, com base no artigo 7.º, n.º 3, do regulamento, prorrogando por 15 dias úteis o prazo fixado para a sua resposta.
3. Por carta de 16 de março de 2010, a Comissão recusou o acesso ao manual. Alegou que o documento continha pareceres para uso interno em deliberações e consultas preliminares na Comissão. Por conseguinte, a sua divulgação prejudicaria gravemente o processo decisório da instituição (artigo 4.º, n.º 3, do regulamento), bem como a proteção do aconselhamento jurídico (artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do regulamento). Explicou igualmente que o documento em questão se destinava exclusivamente ao pessoal que trabalha nos diferentes departamentos de RH e visava garantir uma aplicação e interpretação uniformes das disposições jurídicas em vigor. A Comissão salientou ainda que o manual continha aconselhamento jurídico interno sobre a forma de lidar com situações pouco claras que ainda não foram interpretadas pelo Tribunal de Justiça. A concessão de acesso a este documento prejudicaria gravemente a proteção do aconselhamento jurídico interno da instituição. Por último, a Comissão observou que o pedido do autor da denúncia não identificava qualquer interesse público superior que justificasse a divulgação do documento.
4. Em 6 de abril de 2010, o autor da denúncia apresentou um pedido confirmativo de acesso. No que diz respeito à referência da Comissão ao artigo 4.º, n.º 3, do regulamento, o autor da denúncia salientou que a Comissão não tinha explicado de que forma a divulgação do documento afetaria o seu processo decisório. Salientou igualmente que o manual continha instruções gerais que fixavam regras uniformes para assegurar a aplicação coerente da lei. Se o conteúdo do documento se tornasse público, isso não afetaria as decisões da Comissão de promover candidatos específicos. No que diz respeito à exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos, o queixoso salientou que o documento em questão não apresentava as características de aconselhamento jurídico, não foi redigido pelo Serviço Jurídico e também não foi elaborado em preparação de qualquer processo perante o tribunal. No que diz respeito à presença de um interesse público superior, o autor da denúncia salientou que existiam dois interesses públicos. Em primeiro lugar, o interesse dos contribuintes e dos legisladores que os representam, uma vez que as promoções dos funcionários devem assegurar a utilização eficiente dos fundos públicos. Em segundo lugar, o interesse dos funcionários da Comissão em



serem tratados de forma justa e justa, uma vez que a recusa de acesso ao documento a certos funcionários pode conduzir a uma desigualdade de tratamento. Por último, o autor da denúncia salientou que não resultava claramente da recusa da Comissão se tinha considerado conceder um acesso parcial.

5. Por carta de 27 de abril de 2010, a Comissão, com base no artigo 8.º, n.º 2, do regulamento, prorrogou por 15 dias úteis o prazo para a sua resposta ao pedido confirmativo.

6. Por carta de 20 de maio de 2010, a Comissão informou o autor da denúncia de que ainda não tinha concluído a sua análise, mas que estava a envidar todos os esforços para enviar uma resposta final o mais rapidamente possível. Lamentou o atraso e pediu desculpas pelo inconveniente.

Objeto do inquérito

7. Em 26 de maio de 2010, o queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça. Alegou que a Comissão tinha recusado erradamente o acesso ao manual e pediu que a Comissão lhe concedesse acesso ao mesmo.

8. Em conversas telefónicas com o Gabinete do Provedor de Justiça em 31 de maio e 16 de junho de 2010, o queixoso salientou que ainda não tinha recebido uma resposta ao seu pedido confirmativo e sublinhou a urgência da questão.

O inquérito

9. A denúncia foi transmitida à Comissão para parecer. A Comissão enviou o seu parecer em 9 de agosto de 2010. O parecer foi transmitido ao queixoso com um convite para apresentar observações até 31 de outubro de 2010. No entanto, numa conversa telefónica realizada em 25 de outubro de 2010, o queixoso informou o Gabinete do Provedor de Justiça de que não iria apresentar observações sobre o parecer da Comissão e de que o confirmaria por carta para que o Provedor de Justiça pudesse encerrar o inquérito. Numa nova conversa telefónica de 9 de novembro de 2010, o queixoso indicou estar satisfeito com a resposta da Comissão à sua queixa.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Alegada recusa em conceder acesso ao manual e ao pedido conexo

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça



10. O queixoso alegou que a Comissão recusou incorretamente o acesso ao manual e alegou que lhe devia ser concedido acesso ao mesmo.

11. No seu parecer, a Comissão explicou que, tal como indicado na sua resposta inicial e nas suas cartas de 27 de abril e 20 de maio de 2010, o manual solicitado é um documento particularmente longo que contém pareceres para uso interno e aconselhamento jurídico sobre questões de avaliação do pessoal que são frequentemente objeto de recurso administrativo interno e litígios judiciais perante os tribunais da União. Por conseguinte, a Comissão teve de proceder a uma análise cuidadosa do pedido do autor da denúncia, da documentação em causa e dos riscos associados à sua divulgação. Após ter concluído a sua análise, a Comissão decidiu conceder ao autor da denúncia o pleno acesso ao documento solicitado em 7 de julho de 2010. Pediu desculpas por não ter respondido dentro dos prazos previstos no regulamento. A Comissão juntou ao seu parecer uma cópia da carta do Secretário-Geral ao queixoso de 7 de julho de 2010, dando-lhe acesso ao documento em causa.

12. Numa conversa telefónica com o gabinete do Provedor de Justiça em 9 de novembro de 2010, o queixoso indicou estar satisfeito com o resultado do processo. Afirmou, no entanto, que era lamentável que a Comissão tivesse demorado tanto tempo a reagir.

Avaliação do Provedor de Justiça

13. Afigura-se que a Comissão concedeu pleno acesso ao manual solicitado pelo autor da denúncia. A decisão da Comissão foi tomada cerca de seis semanas após o termo do prazo prorrogado previsto pelo regulamento. O Provedor de Justiça observa, no entanto, que a Comissão se desculpou por este atraso. Por conseguinte, considera que a alegação e a alegação do queixoso foram resolvidas pela Comissão.

B. Conclusão

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

A Comissão resolveu o caso a contento do queixoso.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 20 de dezembro de 2010



[1] [\[Link\]](#) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).